



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1137-96.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - ANULAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrente: PAULO CEZAR MOLLER

Recorridos: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TAQUARA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL. 1. Tendo transitado em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação a que pertenceu o PMDB DE TAQUARA, na qual se entendeu pelo seu deferimento, torna-se preclusa a matéria tendente a reapreciar essa decisão, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/15. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO CEZAR MOLLER (fls. 81-90) em face da sentença (fl. 78 e v.) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15, por tratar-se de pretensão já apreciada, de modo definitivo, pelas instâncias da Justiça Eleitoral quando da análise do pedido de registro de candidatura do ora recorrente, bem como pelo fato de irregularidades decorrentes da escolha de candidatos do partido pela comissão provisória tratar de matéria partidária *interna corporis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 81-90), o recorrente sustenta que a fraude na escolha dos candidatos em convenção não se trata de matéria *interna corporis*, tendo em vista que macula todo o processo eleitoral. Alega a nulidade da Convenção Partidária que escolheu os candidatos ao pleito de 2016 ante o vício na constituição do Diretório do partido, ocorrido em 2015. Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que haja a suspensão liminar da diplomação dos eleitos pelo PMDB e a procedência da ação para a anulação da Convenção que escolheu os candidatos ao pleito de 2016.

Os autos subiram ao TRE-RS, oportunidade na qual proferiu-se decisão de prejudicialidade do pedido de suspensão da diplomação, porquanto ocorrida em 14/12/2016 (fls. 95-96).

Após, veio a presente ação a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fls. 102).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 12/12/2016, segunda-feira (fl. 79), e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 81), tendo sido, portanto, respeitado o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Mérito

O recorrente sustentou a anulação da convenção do PMDB DE TAQUARA, realizada em 20/07/2016, para a escolha dos candidatos ao pleito de 2016, porquanto existentes irregularidades e ilegalidades na nominata dos membros do diretório do partido, restando violado o estatuto do partido e maculando o processo eleitoral.

Entendeu a sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito - art. 485, inciso IV, do CPC/15-, por entender tratar-se de pretensão já apreciada, de modo definitivo, pelas instâncias da Justiça Eleitoral quando da análise do pedido de registro de candidatura do ora recorrente, bem como pelo fato de irregularidades decorrentes da escolha de candidatos do partido pela comissão provisória tratar de matéria partidária *interna corporis*.

Compulsando-se os autos, depreende-se que **razão não assiste ao recorrente**.

Inicialmente, destaca-se que o DRAP da COLIGAÇÃO TAQUARA PODE MAIS (PDT/ PMDB/ PC DO B) – a qual pertenceu o partido ora recorrido - foi analisado através do **RCAND nº 171-36.2016.6.21.0055**, tendo sido deferido ante o preenchimento das condições legais para tanto e a inexistência da impugnação, nos termos da sentença que passo a transcrever abaixo:

Trata-se de pedido de registro de candidatura da coligação Taquara Pode Mais, apresentado em 09/08/2016, com o objetivo de concorrer ao(s) cargo(s) de prefeito e vereador, no município de TAQUARA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram satisfeitas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura da coligação Taquara Pode Mais para concorrer ao(s) cargo(s) de prefeito e vereador, no município de TAQUARA. (...) (grifado).

Ocorreu que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que as discussões que envolvam vícios relativos à convenção partidária sejam examinadas nos autos do DRAP, nos termos da jurisprudência abaixo:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Na espécie, a sentença não padece de nulidade, porquanto, ainda que de forma sucinta, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ao fundamento de que o processo de registro individual de candidatura não se presta ao exame de matéria atinente à validade de convenção partidária.

3. **Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as discussões que envolvem vícios relativos à convenção partidária devem ser examinadas nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura. Precedentes.**

4. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 20765, Acórdão de 30/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

1. Se a transmissão do recurso por meio de fac-símile inicia-se antes do término do expediente forense, mesmo que a transmissão venha a termo após o encerramento do expediente, o recurso não pode ser considerado intempestivo. Precedente.

2. A divergência jurisprudencial deve ser evidenciada mediante confronto analítico, além de ser demonstrada a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, sob pena de não ser satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal.

3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

5. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11806, Acórdão de 30/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO - VEREADOR - ANULAÇÃO DA ATA DE CONVENÇÃO - DECISÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE COLIGAÇÃO NO MUNICÍPIO - DRAP DA COLIGAÇÃO DEFERIDO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRECLUSÃO - ATA VÁLIDA - INDEFERIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

Inobstante a Comissão Executiva Nacional do DEM haver anulado os atos decorrentes da convenção partidária realizada no município de Marcelino Vieira, em razão de o seu Diretório Municipal haver celebrado coligação com o Partido dos Trabalhadores sem a sua aprovação, tal documento, em momento algum, menciona qualquer deliberação neste sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que houvesse, a **discussão acerca da validade dessa ata deveria ter ocorrido nos autos do processo referente ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP da coligação. Transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, torna-se preclusa toda matéria tendente a reapreciar essa decisão.**

Recurso conhecido e provido.

(TRE-RN, RECURSO ELEITORAL nº 11724, Acórdão nº 147792012 de 04/09/2012, Relator(a) LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012) (grifado).

Dessa forma, sustentando o recorrente, em síntese, a nulidade da convenção partidária que escolheu os candidatos ao pleito de 2016, ante um vício ocorrido na constituição do diretório do PMDB DE TAQUARA, e tendo o mesmo quedado-se inerte quando do momento oportuno para a análise da referida nulidade – mais precisamente, quando da possibilidade de impugnação do DRAP, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.455/15-, **tem-se que a matéria está preclusa.**

Nesse sentido, inclusive, também é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Petição. Anulação. Convenção partidária. Art. 7º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção realizada pelo diretório municipal.

Questões relacionadas à validade dos diretórios municipais ou comissões provisórias são atos “interna corporis” dos partidos, exceto quando possam influenciar no pleito, situações nas quais pode a Justiça Eleitoral apreciar a regularidades dos atos internos, conforme entendimento jurisprudencial. Somente em caso de flagrante ilegalidade poderá haver a anulação do que foi deliberado na convenção do partido. No caso, não comprovado o descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo órgão nacional. **Ademais, inviável o deferimento do pedido de nulidade, pois, transitada em julgado a sentença que deferiu o DRAP da coligação, tornando-se preclusa a matéria.**

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO ELEITORAL nº 33229, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 11/11/2016, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que se entendesse pela possibilidade de análise, acrescenta-se que, consoante o entendimento do TSE, compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral:

Eleições 2012. DRAP. Coligação. Deferimento.

1. Para rever a conclusão da Corte de origem de que o Diretório Nacional do PT não demonstrou a existência de diretrizes legitimamente estabelecidas, cuja inobservância autorizaria a anulação da convenção realizada pelo diretório municipal, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

2. **Compete à Justiça Eleitoral a análise de controvérsias internas das agremiações quando elas tiverem reflexo direto no processo eleitoral.**

3. Não há falar em inovação de matéria pelo Tribunal a quo quando a matéria foi apreciada e decidida pela sentença e devolvida ao Tribunal a quo, nos termos do art. 515 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 81254, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 099, Data 28/05/2013, Página 38/39) (grifado).

Possível, assim, a análise da observância às normas para escolha dos candidatos, não se tratando de questão *interna corporis*, dispondo o art. 7º da Lei nº 9.504/97 da seguinte forma:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. (...)

Sendo assim, para que a anulação de uma convenção seja legítima, impõe-se a demonstração de que a convenção municipal infringiu as regras legais ou do estatuto partidário.

No caso em exame, sequer foi informado pelo recorrente quais as normas legais e estatutárias que supostamente teriam sido violadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, inexistindo interesse processual e sendo o autor carecedor de ação, impõe-se a manutenção da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, contudo nos termos do art. 354, *caput*, c/c o artigo 485, inciso VI, ambos do CPC/15, não merecendo provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\leo1p0592un36nbvchruo76106647523844825170131230035.odt